



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

- GABINETE DO PREFEITO -

LEI Nº 022/93 de 29 de Abril de 1993.

"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Inaciolândia, Estado de Goiás aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

PARTE I
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - A Previdência Social, organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que vissem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem estar.

Art. 2º - São beneficiários da Previdência Social:

I - Na qualidade de 'segurado' todos os que exerçam função remunerada na Prefeitura Municipal, na Câmara de Vereadores, Fundações e Autarquias Municipais, bem como outros que estiverem sujeitos ao regime desta Lei;

II - Na qualidade de 'dependentes', as pessoas definidas no artigo 10.

Art. 3º - São excluídos do regime desta Lei:

I - Servidores estaduais ou Federais a disposição municipalidade;

II - Os empregados de empresas concessionárias do serviço público municipal;

III - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, ressalvados os servidores ocupantes de funções do Quadro Efetivo de Pessoal do Município;

IV - Os Vereadores e seus assessores de confiança.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) Serviço público - As repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados incorporados ou concedidos pelo Poder público, em relação aos respectivos servidores no regime desta Lei;



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

b) Servidor Público - A pessoa física como tal definida na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II
DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 5º - São obrigatoriamente 'segurados', ressalvado o disposto no artigo 3º.:

I - todos os que trabalham, como servidores, sob a jurisdição municipal;

II - os funcionários e empregados das repartições públicas municipais, fundações e autarquias;

III - os servidores de órgãos administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - As pessoas referidas no art. 3º., que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

Parágrafo 2º - O aposentado pelo serviço público que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período.

Art. 6º - Salvo o disposto no Parágrafo 2º. do art. 5º., o ingresso em emprego ou exercício de atividade compreendida no regime desta Lei determina a filiação obrigatória do segurado à Previdência Social Municipal.

Parágrafo Único - Aquele que exercer mais de um emprego contribuirá obrigatoriamente para a instituição de Previdência pelo valor total dos vencimentos relativos aos cargos e funções acumulados.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado aquele que for dispensado do serviço público Municipal.

Parágrafo Único - O servidor aposentado conservará todos os direitos perante a Previdência Social Municipal.

Art. 9º - A transferência do segurado da Previdência Social Nacional para a Previdência Social Municipal far-se-á desvinculada, das contribuições e sem perda de quaisquer direitos.



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei.

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II - A pessoa designada, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

Parágrafo 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos ítems subsequentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º., 4º. e 5º.,

Parágrafo 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no ítem I, e mediante declaração escrita do segurado.

a) o enteado;
b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 3º - Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito as prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado concorrer com os filhos deste.

Parágrafo 4º - Não sendo segurado civilmente casado considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no ítem III, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito as prestações.

Art. 11 - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos ítems do art. 2º. excluirá do direito a prestação todos os outros das classes subsequentes e-a da pessoa designada excluirá os indicados nos ítems II e III do mesmo artigo.

Art. 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas no ítem I do art. 2º. é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 13 - Não terão direito a prestação o cônjuge separado judicialmente ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art 234 do Código Civil Brasileiro.



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS DEPENDENTES

Art. 14 - A emissão de carteira funcional, com o número de matrícula do servidor, dispensa qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação a Previdência Social Municipal, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela Previdência Social Municipal a apresentação dos documentos que servirão de base as anotações.

Parágrafo Único - A Previdência Social Municipal poderá custear a expedição de carteiras funcionais, bem como encarregar-se de sua emissão e distribuição.

Art. 15 - As anotações feitas pela Previdência Social Municipal na Carteira Funcional servirão para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, de estado civil e de qualificação de dependentes e serão feitas a vista de documentos hábeis.

Parágrafo Único - É garantido ao segurado o direito de promover estas anotações, a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos documentos respectivos.

Art. 16 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua inscrição.

Art. 17 - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 18 - O cancelamento da inscrição de cônjuge sómente será admitida em face de sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no art. 234 do CCB., ou mediante certidão de separação judicial, em que os alimentos não lhes tenham sido assegurados, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

Art. 19 - As formalidades da inscrição dos segurados e dependentes serão estabelecidas no REGULAMENTO desta Lei.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO

Art. 20 - Todo Órgão Público compreendido no regime desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de suas atividades, deverá ser matriculado na Previdência Social a que as mesmas atividades correspondem, exclusiva ou preponderantemente.



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo Único - Os órgãos receberão um 'Certificado de Matrícula', com um número cadastral básico de caráter, que os identificará em todas as suas relações com a Previdência Social Municipal.

TÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 21 - As prestações asseguradas pela Previdência Social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) Assistência Médica;
- b) Assistência alimentar;
- c) Assistência habitacional;
- d) Assistência complementar;
- e) Assistência reeducativa e de readaptação profissional;
- f) Assistência odontológica;
- g) Auxílio financeiro.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Assistência Médica;
- b) Assistência alimentar;
- c) Assistência odontológica;

Art. 22 - Fará os servidores compreendidos no regime desta lei, inclusive os da própria instituição de previdência social, a aposentadoria e a pensão nos dependentes serão concedida com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores ativos, sendo custeados e pagos pelos cofres públicos os serviços abaixo:

I - Quanto aos segurados:

- a) Auxílio doença;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Aposentadoria por velhice;
- d) Aposentadoria especial;
- e) Aposentadoria por tempo de serviço;
- f) Auxílio natalidade;
- g) Pecúlio;
- h) Salário-família.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Auxílio-funeral;
- d) Pecúlio.

Parágrafo Único - A Previdência Social Municipal garantirá aos seus beneficiários as prestações estabelecidas na legisla-



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

ção de acidentes do trabalho quando o respectivo seguro estiver a seu cargo.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO - DOÊNÇA

Art. 23 - O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para seu trabalho por prazo máximo de dois 02 anos, prazo este que após vencido e considerada a incapacidade permanente, será os beneficiários por invalidez.

Parágrafo 1º - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao salário percebido pelo servidor na ativa sendo-lhe, se for o caso, incorporadas as vantagens já obtidas e aquelas concedidas ao efetivo exercício.

Parágrafo 2º - O auxílio-doença, cuja concessão sempre condicionada a verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da Junta Médica Oficial do Município, será devido a contar da data de entrada do pedido.

Parágrafo 3º - Se o servidor em gozo de auxílio-doença for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto, aos processos de reabilitação profissional previsto no Parágrafo 4º., para exercício de outra atividade, somente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Parágrafo 4º - O servidor em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional, proporcionados pela Previdência Social.

Parágrafo 5º - Será concedido, através de complementação da Previdência Social, auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio do beneficiário, na forma que dispor o decreto de regulamentação.

Art. 24 - Considera-se em efetivo exercício o servidor que estiver percebendo auxílio-doença.

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez será devida ao servidor que, estando ou não em gozo e auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez consis-



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

tirá numa renda mensal correspondente a 1/30 (hum trinta avos) do salário total do servidor, por ano de serviço trabalhado, até o máximo de 30/30 (trinta trinta avos).

Parágrafo 2º - No cálculo do acréscimo previsto no Parágrafo 1º - serão considerados como de atividade os meses em que o servidor tiver percebido auxílio-doença ou, na hipótese das doenças profissionais.

Parágrafo 3º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Junta Médica Oficial e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista na parágrafo seguinte.

Parágrafo 4º - Quando no exame previsto no Parágrafo 3º, for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez dependerá de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar da data do exame médico, do dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiver decorrido mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5º - No caso de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela Junta Médica Oficial, sendo devida a contar da data da segregação.

Parágrafo 6º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o servidor aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação.

Parágrafo 7º - Ao segurado por invalidez se aplica o disposto no "caput" do art. 24.

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 25, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 27 - Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Se, dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 03 (três) anos contados da data em que terminou o auxílio-doença, em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o servidor, a quem assistiram os direitos resultantes do disposto na Lei Orgânica do Município, valendo como Título hábil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela Junta Médica Oficial.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

b) Para os servidores de que trata o artigo 5º., ítem III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria.

c) Para os demais servidores, imediatamente, ficando o órgão obrigado a reintegrá-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

Parágrafo 2º - Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no Parágrafo 1º., bem assim quando a qualquer tempo essa recuperação não for total ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) No seu valor integral, durante o prazo de 06 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) Com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) Com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 28 - A aposentadoria por velhice será concedida ao servidor que, após, pelo menos, cinco (05) anos de serviço, completar 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada em 1/30 (um trinta avos) por ano trabalhado.

Parágrafo 1º - A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do servidor, se posterior aquela.

Parágrafo 2º - Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do servidor que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente conforme o sexo.

Parágrafo 3º - A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pelo órgão público, quando o servidor houver completado 70 (setenta) anos de idade ou 65 (sessenta e cinco) conforme o sexo, sendo neste caso compulsória, garantida ao servidor a renda de, no mínimo, 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 29 - A aposentadoria especial será concedida ao servidor que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo Municipal

Parágrafo 1º - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do Parágrafo 1º., do artigo 26, aplicando-se-lhes, outrossim, o disposto no Parágrafo 1º. do art.28.

Parágrafo 2º - A aposentadoria dos aeronautas e jornalistas profissionais, admitidos ao serviço público nestas funções, reger-se-á pela Legislação Especial.

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 30 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para os servidores do sexo masculino e 30 (trinta) anos para os do sexo feminino no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário percebido.

Parágrafo 1º - Para os servidores, que continuam em atividade após o número de anos estabelecidos no "caput" desta artigo, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário da aposentadoria para cada novo ano completo de atividade na mesma forma dos quinquênios.

Parágrafo 2º - A prova de tempo de serviço para os efeitos deste artigo, bem como a forma de pagamento da indenização correspondente ao tempo em que o servidor não tenha seu FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) recolhido na Caixa Econômica Federal, será feita de acordo com o regulamento desta Lei.

Parágrafo 3º - Todo servidor que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário, a cargo do Poder Executivo.

Parágrafo 4º - O abono de que trata o parágrafo anterior não se incorpora a aposentadoria ou pensão.

Parágrafo 5º - Para os efeitos deste artigo, computar-se-á em dobro o prazo da licença-prêmio não utilizada

Parágrafo 6º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO-NATALIDADE



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 31 - O auxílio-natalidade garantirá, após a realização da apresentação da documentação, a servidora gestante, ou ao servidor, pelo parto de sua esposa, ou de pessoal designada na forma do Parágrafo 1º - do art. 11, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente a esposa.

Parágrafo Único - É obrigatória a assistência a maternidade, na forma permitida na localidade em que a gestante residir.

CAPÍTULO VIII
DO PECÚLIO

Art. 32 - Ocorrendo invalidez ou morte do servidor, será pago aos seus beneficiários, a importância equivalente a um salário mínimo vigente a época, a título de auxílio.

CAPÍTULO IX
DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 33 - A assistência financeira ao segurado e seus dependentes, na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei, será concedida pelo Instituto de Previdência:

- a) para empréstimos simples;
- b) para construção ou aquisição de imóvel destinado, exclusivamente, a sua moradia;
- c) para fiança de garantia de aluguel da própria residência.

Parágrafo Único - Nos cálculos para amortização dos empréstimos a que se referem as alíneas 'a' e 'b' deste artigo, levar-se-á em conta o ano de 11 (onze) meses, a fim de que o respectivo mutuário não venha a sofrer descontos no mês de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO X
DA PENSÃO

Art. 34 - A pensão garantirá aos dependentes do servidor, aposentado ou não, que falecer, uma importância calculada na forma do artigo 35.

Art. 35 - A importância da pensão devida ao conjunto de dependentes do servidor, será constituída de uma parcela familiar, igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor do vencimento que o servidor percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, por ano de serviço trabalhado, rateada entre os dependentes.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida,



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

em hipótese alguma inferior ao salário-mínimo, será reatada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 36 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que se realizar

Art. 37 - A cota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para pessoa do sexo masculino designada na forma do Parágrafo 1º., do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos, cessando a invalidez.

Parágrafo 1º - Não se extinguirá a cota de pensão de pessoa designada na forma do Parágrafo 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento salvo se ocorrer a hipótese da alínea 'b' deste artigo.

Parágrafo 2º - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico a cargo da Junta Médica Oficial.

Art. 38 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no art. 35 e seu Parágrafo Único, considerando, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 39 - O pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, fica obrigado a submeter-se aos exames que forem determinados pela Junta Médica Oficial, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e custeados pela Previdência Social e ao tratamento que esta dispensa, gratuitamente.

Parágrafo Único - Fica dispensado dos exames e tratamentos referidos neste artigo o pensionista inválido que atinja a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 40 - Por morte presumida do servidor que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis)



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIAS

meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo 1º - Mediante prova hábil do desaparecimento do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória dispensados da declaração e do prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do servidor do reembolso de quaisquer quantias recebidas.

CAPÍTULO XI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 41 - Aos beneficiários do servidor detento ou reclusão que for condenado a menos de 02 (dois) anos e que houver trabalhado no mínimo 02 (dois) anos no serviço público, será prestado o auxílio-reclusão na forma dos artigos 35, 36, 37 e 38 desta Lei.

Parágrafo 1º - O processo de auxílio-reclusão será instituído com certidão do despacho de prisão preventiva sentença condenatória.

Parágrafo 2º - O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do servidor, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

TÍTULO XII
DO AUXÍLIO- FUNERAL

Art. 42 - O auxílio funeral, cuja importância não excederá de 02 (duas) vezes o salário mínimo vigente, e será devido ao executor do funeral.

Parágrafo Único - Se o executor for dependente do servidor, receberá o máximo previsto no artigo.

CAPÍTULO XIII
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 43 - A assistência médica compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários da Previdência Social, em ambulatórios, hospital, sanatório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que establecerem esta Lei e o seu regulamento.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo 1º - É permitido a previdência social, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros ou do próprio órgão público, mediante pagamento de preços ou diárias globais, ou 'per capita', que cubram a totalidade do tratamento, nele incluídos os honorários dos profissionais.

Parágrafo 2º - Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

Parágrafo 3º - Nos convênios com entidades beneficiantes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

Parágrafo 4º - A locação de serviços entre os profissionais e as entidades privadas que mantém contrato com a previdência social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 44 - A assistência médica no regime de comunidade de serviços será prestada na forma do artigo 48.

Art. 45 - A previdência social organizará os serviços de assistência médica que será feita de modo a assegurar, quanto possível, a liberdade de escolha do médico, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta Lei, para atendimentos em seus consultórios ou clínicas, na base da percepção de honorários 'per capita' ou do custeio dos serviços estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O mesmo sistema será observado, quando possível, relação a utilização dos hospitais e sanatórios.

Art. 46 - Nos limites previstos no artigo 43, o beneficiário que utilizar serviços médicos não mantidos ou não credenciados pela previdência social, ou que excedam das condições normalmente fixados nas tabelas aprovadas pela previdência social.

Parágrafo Único - A parte que couber a previdência social no custeio dos serviços será paga diretamente as entidades ou profissionais que prestarem serviços, não se responsabilizando a previdência social pela parte que competir ao beneficiário.

Art. 47 - As instituições de previdência Social manterão, observado o disposto no art. 43, os serviços próprios de ambulatório, hospitalar e sanatório que forem essenciais, para os segurados, que não quiserem valer-se dos serviços de livre escolha de que tratam os artigos 45 e 46, ou para os casos em que essa forma não for possível ou aconselhável de adotar-se.

Art. 48 - Nos casos de não haver conveniência na



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIAS

manutenção dos serviços de assistência médica, sob a responsabilidade da previdência Social, promover-se-á celebração de convênio com empresas ou entidades públicas, sindicais e privadas, forma estatuída pelo regulamento desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DA ASSISTÊNCIA ALIMENTAR

Art. 49 - A assistência alimentar aos beneficiários da previdência social ficará a cargo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, na forma que dispuserem a sua legislação especial e esta Lei.

CAPÍTULO XV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 50 - A assistência complementar compreenderá a ação pessoal junto aos beneficiários quer individualmente, quer em grupos, por meio de técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

Parágrafo 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante acordo com os serviços e associações especializadas.

Parágrafo 2º - Compreende-se na prestação da assistência complementar a de natureza jurídica, a pedido dos beneficiários ou 'ex officio' para a habilitação dos beneficiários de que trata esta Lei e que deverá ser ministrada em juízo ou fora dele, com isenção de selos, taxas, custas e emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO XVI
DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 51 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e de readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos, na forma estabelecida pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A reeducação e a readaptação de que trata este artigo poderá ser prestada por entidades e instituições especializadas.

CAPÍTULO VII
OUTRAS DISPOSIÇÕES



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 52 - Os Órgãos públicos municipais serão obrigados a reservar 05% (cinco por cento) de cargos, para atender aos casos de readaptação ou reeducação profissional, na forma que o regulamento desta Lei estabelecer.

Parágrafo Único - A Previdência Social admitirá a seus serviços os segurados reeducados ou readaptados profissionalmente na forma que o regulamento desta Lei estabelecer.

Art. 53 - Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - É lícita a acumulação de benefícios, não sendo, porém, permitida ao servidor a percepção conjunta, pelo mesmo órgão público:

- a) de auxílio-doença e aposentadoria;
- b) de aposentadoria de qualquer natureza;
- c) de auxílio-natalidade.

Art. 54 - As importâncias não recebidas pelo servidor ou pensionista, relativa as prestações vencidas, ressalvando o disposto no art. 53, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados a pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas revertendo essas importâncias a instituição de previdência social no caso de não haver dependentes.

Art. 55 - Os benefícios concedidos aos servidores ou seus dependentes, salvo quanto as importâncias devidas aos próprios órgãos, aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou concessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causas próprias para a respectiva percepção.

Art. 56 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao servidor ou ao dependente salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa, ou impossibilidade de locomoção do servidor quando apenas se fará por procurador mediante autorização expressa da repartição pública, que, todavia, poderá negá-la, quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo Único - A impressão digital do servidor ou dependente incapaz de assinar, desde que aposte na presença de funcionário do órgão público, será reconhecido o valor da assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefícios.

Art. 57 - É lícito ao servidor menor, a critério do Poder Executivo, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores.

Art. 58 - Independem de carência do estágio probatório do servidor:



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

I - a concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor que for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia ou cardiopatia grava, bem como a de pensão a seus dependentes;

II - a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte resultantes de acidente no trabalho, devendo para esse fim reverter a repartição a metade da indenização que couber, na forma da legislação de acidentes do trabalho;

III - a concessão de auxílio-funeral e a prestação de serviços enumerados no ítem I do artigo 22, com exceção dos referidos na alínea 'a' desse ítem, observado o disposto nos parágrafos do artigo 44.

Art. 59 - O benefício devido ao servidor ou dependentes incapaz será pago mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário obedecia a ordem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 60 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo ou o salário do servidor em efetivo exercício.

Parágrafo 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará 30 (trinta) dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário mínimo ou o aumento concedido pelo Poder Público aos seus servidores ativos.

Parágrafo 2º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao subsídio e representação do Prefeito Municipal, obedecidas as constituições da União, Estado e a Lei Orgânica do Município.

Art. 61 - A Previdência Social poderá realizar seguros coletivos que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta lei.

Parágrafo Único - As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere este artigo serão estabelecidos mediante acordos entre os segurados, a previdência social e os organismos públicos, e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA

Art. 62 - O custeio da Previdência Social Municipal será atendido pelas contribuições:

MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIAS

I - dos seguros, em geral, na base de 08% (oito por cento) do respectivo salário, não podendo incidir sobre importância que exceda a 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal vigente no local;

II - do Município, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da Previdência Social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verifica-das.

Parágrafo Único - Integram o salário todos os importâncias recibidas a qualquer título, pelo servidor, em pagamento dos serviços prestados.

Art. 63 - O Município, as respectivas autarquias, estatais para-estatais, empresas sob regime especial, ou sociedade de economia mista, sujeitas ao regime de orçamentos próprios e cujos servidores e empregados se compreendem no regime desta Lei, incluirão oportunamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para efetuar o pagamento de suas responsabilidades para com a previdência social.

Art. 64 - A contribuição do Município será constituída:

I - pelo produto das taxas cobradas diretamente do público sob a denominação genérica de cota de previdência, na forma da legislação vigente;

II - pelas receitas previstas no artigo 62;

III - pela dotação própria do orçamento do Município, com importância suficiente para atender ao pagamento do pessoal e das despesas de administração geral da Instituição de previdência social, bem como ao complemento da contribuição que lhe incumbe, nos termos desta lei.

Parágrafo 1º - A contribuição do Município, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, constituirá o FUNDO COMUM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que será depositado em conta especial no Banco do Brasil.

Parágrafo 2º - A parte orçamentária da contribuição do Município figurará no orçamento da despesa da Secretaria Municipal de Administração, sob o título: 'Previdência Social', e será integralmente recolhida ao Banco do Brasil, na conta especial da 'Fundos Comum da Previdência Social', fazendo-se em duodécimo o recolhimento da importância necessária ao custeio das despesas de pessoal e de administração geral da instituição de previdência social, e semestralmente o restante.

Art. 65 - Quando o produto das receitas a que se refere o artigo 62, for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a que corresponde na forma desta lei, será providenciada sua complementação por meio de abertura de crédito especial, suficiente para cobrir a diferença, cujo valor será integralmente recolhido, a conta do 'Fundos Comum da Previdência Social' no Banco do Brasil.



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

Art. 66 - constituirão fontes de receita da Previdência Social, além das enumeradas no artigo 62, o rendimento de seu patrimônio, as dotações e legados e as suas rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 67 - O plano de Custeio da Previdência Social será aprovado plurianualmente por iniciativa do poder executivo com a expressa autorização da Câmara Municipal, dele devendo constar:

- I - o regime financeiro adotado;
- II - o valor total das reservas previstas no fim de cada ano;
- III - a sobrecarga administrativa.

CAPÍTULO II
DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 68 - Entende-se por salário contribuição a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os servidores.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO, DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
E DAS PENALIDADES

Art. 69 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às instituições de previdência Social serão realizadas com observâncias das seguintes normas:

I - ao órgão público caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II - ao serviço público caberá recolher à instituição de previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se referiu, o produto arrecadado de acordo com o inciso I, juntamente com a contribuição prevista no inciso II do artigo 62;

III - as empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de recadar a cota de previdência Social, caberá efetuar mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S/A, à conta especial do 'Fundo comum da previdência Social',

IV - os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportunamente e regularmente pelos órgãos públicos a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem do devido recolhimento. Ficando pessoal e diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 70 - Os órgãos públicos sujeitos ao regime desta Lei são obrigados a:

I - preparar folhas de pagamento dos salários de seus servidores, nas quais anotarão os descontos realizados para a



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GÓIAS

previdência social;

II - lançar, em títulos próprios de sua escrituração contábil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus servidores, e da correspondente contribuição do órgão e o que foi recolhido a previdência social;

III - entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subsequente ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis, relativos ao montante dos lançamentos correspondentes as importâncias devidas a previdência social e das quantias a ela pagas, com discriminação mês a mês, das respectivas parcelas.

Art. 71 - Compete a instituição de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta Lei, obedecendo, no regulamento desta Lei.

Parágrafo 1º - Para a verificação da fiel observância desta Lei, ficam os segurados e os órgãos públicos sujeitos a fiscalização por parte da instituição de previdência social e obrigados a prestar-lhes esclarecimentos e informações.

Parágrafo 2º - É facultada a instituição de previdência social a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro, dos órgãos públicos.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior ou a sua apresentação deficiente, poderá a instituição de previdência social, sem prejuízo de penalidade cabível, inscrever 'ex officio' as importâncias que repartem devidas, ficando a cargo do órgão o ônus da prova em contrário.

Art. 72 - A falta de recolhimento na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas a previdência social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 01% (hum por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 73 - Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa, caberá recurso voluntário para o Conselho Superior de Previdência Social, nos prazos e nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 74 - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas a instituição de previdência e arrecadadas dos servidores.

Art. 75 - Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta Lei os diretores ou administradores das empresas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente, e folha de pagamento, os descontos dessas multas, mediante requisição da instituição de previdência e a partir do primeiro pagamento que se seguir a requisição.



MUNICÍPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A política de Previdência aos Servidores Municipais será garantida por esta Lei através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Superior da Previdência Social (C.S.P.S.);

II - Fundo Comum da Previdência Social (F.C.P.S.);

III - Serviço de Previdência dos Servidores do Município (S.P.S.M.).

CAPÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 77 - Fica criado o Conselho Superior da Previdência Social do Município, como órgão deliberativo, controlador e executor das ações em todos os níveis de gestão da Lei Orgânica da Previdência Social Municipal, resguardadas as competências do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto a direção geral do Município.

Art. 78 - Compete ao Conselho Superior da Previdência Social:

I - formular a política de Previdência e Assistência aos Servidores e demais segurados, fixando prioridades e diretrizes para consecução das ações, bem como a captação e a aplicação regular dos recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da assistência e previdência aos servidores municipais quanto a assistência médica, odontológica, alimentar, habitacional, complementar, reeducativa e de reabilitação profissional, auxílio financeiro, de segurança social e os auxílios previdenciários em geral;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refere ao desenvolvimento das ações de previdência e assistência social aos segurados;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização interna e externa de tudo quanto se execute no Município que possa influir a concessão da Previdência social ao segurado;

V - aprovar e determinar a contratação ou credenciamento de entidades de saúde e previdência social não governamental que mantenham serviços que possam beneficiar o atendimento aos segurados, fazendo cumprir as disposições contidas na Lei Orgânica de Previdência Social Municipal;

VI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar necessária para o funcionamento do C.S.P.S.;

VII - receber e dar posse a membros do C.S.P.S. in-



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIÁS

dicados na forma desta Lei, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, conforme regulamento;

VIII - assinar em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, através de seu Diretor Financeiro, todos os cheques emitidos por conta do Fundo Comum da Previdência Social;

Art. 79 - O Conselho Superior da Previdência Social do Município é composto de 03 (três) membros, sendo:

I - Um membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de preferência o Secretário Municipal da Administração;

II - Um membro indicado pelos Servidores Municipais através de eleição direta, devendo o eleito ser funcionário estável e pertencente ao quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal;

III - Um membro indicado através de escrutínio secreto pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O titular da pasta da Administração Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal será o Presidente do C.S.P.S.

Parágrafo 2º - A indicação do Diretor Financeiro será feita entre os membros do C.S.P.S., para responder pela movimentação financeira e pelo disposto no inciso VIII do art. 3º.

Parágrafo 3º - Somente o membro do C.S.P.S. representante dos funcionários municipais será remunerada através de função gratificada, devendo os membros restantes serem considerados como prestatores de relevantes serviços públicos não remunerados.

Art. 80 - O Chefe do Executivo Municipal nomeará, interinamente, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias até que sejam realizadas as eleições previstas no inciso II deste artigo, um funcionário municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, para fazer parte do C.S.P.S.

Art. 81 - O C.S.P.S. deverá aprovar, em 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, sob pena de dissolução do mesmo pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DO FUNDO COMUM DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 82 - Fica criado o Fundo da Previdência Social (F.C.P.S.), como captador e aplicador de recursos à serem utilizados conforme as disposições desta lei e as disposições do C.S.P.S. ao qual é vinculado.

Art. 83 - Compete ao Fundo Comum da Previdência Social:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Assistência e Previdênc



MUNICIPIO DE INACIOLÂNDIA
ESTADO DE GOIAS

cia dos Servidores e Segurados pelo Estado, pela União ou outra entidade;

II - registrar os recursos captados através das contribuições dos funcionários municipais segurados;

III - registrar os recursos captados e não previstos em benefício da Previdência e Assistência aos funcionários municipais;

IV - manter controle contábil e financeiro das aplicações financeiras levadas a efeito pela Previdência e Assistência Social nos termos das resoluções do C.S.P.S.;

V - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Previdência e Assistência aos funcionários municipais, nos termos das resoluções do C.S.P.S.;

VI - administrar os recursos específicos para programação de previdência e assistência aos funcionários municipais, segundo as resoluções do C.S.P.S.

Art. 84 - O Fundo Comum da Previdência Social será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Superior da Previdência Social.

Art. 85 - Para movimentação do F.C.P.S. será aberta uma conta especial denominada P.M. de Inaciolândia /Fundo Comum da Previdência Social no Banco do Brasil S/A.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

Art. 86 - Fica criado o Serviço de Previdência dos servidores do Município (S.P.S.M), como órgão administrativo dos serviços previdenciários vinculados à Secretaria Municipal da Administração

Art. 87 - Compete ao Serviço de Previdência dos Servidores do Município:

I - organizar, promover e manter as inscrições dos segurados a Previdência Municipal nos termos das disposições contidas nesta Lei;

II - desenvolver os serviços de controle administrativo dos benefícios e assistência asseguradas aos servidores municipais em normas contidas nesta lei;

III - controlar a execução regular dos serviços das entidades credenciadas que atendam a assistência social aos servidores municipais, observando os termos firmados e autorizados pelo C.S.P.S.;

IV - elaborar a gestão financeira do F.C.P.S. realizando o controle, acompanhamento e prestação de contas mensais e anuais;

V - emitir as documentações administrativas comprobatórias da vida funcional-previdenciária dos segurados.

Art. 88 - O Serviço de Previdência dos Servidores



MUNICIPIO DE INACIOLANDIA
ESTADO DE GOLAS

do Município será composto por funcionários municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeado com função gratificada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 89 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ficam criadas 04 (quatro) funções gratificadas no valor correspondente a 1/3 (um terço) da Referencia 01 da tabela de vencimento do quadro de carreira desta Prefeitura, inclusive para atender ao disposto no Parágrafo 3º. do art. 78 desta Lei.

Art. 90 - Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal a aplicar, no mercado financeiro, os recursos disponíveis no Fundo Comum da Previdência Social.

Art. 91 - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações específicas contidas do Orçamento Geral do Município em vigor.

Art. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inaciolandia, aos 29 dias do mês de Abril de 1.993.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Luiz Alberto Neves de Oliveira".
Dr. LUIZ ALBERTO NEVES DE OLIVEIRA
(Prefeito Municipal)

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Jose Antônio de Carvalho".
JOSE ANTONIO DE CARVALHO
(Secretário Municipal).